Processo Administrativo CMS nº 1387/2023

Referência: Pregão Eletrônico nº 90006/2024

Sessão: 01/04/2024, 10h00m (horário de Brasília)

Objeto: *REGISTRO DE PREÇOS visando a aquisição de Materiais Permanente Diversos, para atender as necessidades das unidades operacionais e Vereadores da Câmara Municipal de Salvador.*

Impugnante: WB Soluções e Assessorias Personalizadas EIRELI (11.227.836/0001-40);

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

Cuida-se de impugnação administrativa apresentada pela pessoa jurídica WB Soluções e Assessorias Personalizadas EIRELI (11.227.836/0001-40) no bojo do *Processo Administrativo CMS nº 1387/2023*, o qual tem por objeto, em resumo, a realização de *licitação para a Aquisição de Materiais Permanente Diversos, para atender as necessidades das unidades operacionais e Vereadores da Câmara Municipal de Salvador. A referida empresa, conforme redação de sua peça de impugnação, tem a intenção de fornecer cadeiras corporativas.*

Alega a impugnante, em apertada síntese, que o instrumento convocatório está eivado de vícios, porque teria sido omisso ao não exigir o balanço patrimonial, art. 69, I da Lei Federal nº. 14.133/21, bem como por não ter estabelecido a fixação de quantitativo mínimo a ser adquirido, a cada pedido que eventualmente venha a ser efetuado.

De arremate, requer seja decidida pela procedência da impugnação, para que haja a alteração do instrumento convocatório, e consequente dilação do prazo para entrega dos bens.

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 333650 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

É o resumo das razões da impugnante. Passo a decidir.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

2.1. Da tempestividade da impugnação

Em sede preambular, cabe afirmar a tempestividade da impugnação ofertada, vez que *respeitado o prazo limite regulamentar de 03 (três) dias úteis*, anteriores à data da abertura da sessão pública, sessão agendada para o dia 01/04/2024, para que sejam impugnados os termos do instrumento convocatório (art. 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021, c/c o art. 24, *caput*, do Decreto Federal nº 10.024/2019).

2.2. Da alegação de necessidade da exigência de balanço patrimonial, art. 69, I da Lei 14.133/21

Conforme os termos do edital e especialmente do termo de referência , o pregão deste processo administrativo tem por objeto o registro de preços para eventuais contratações de aquisições de bens permanentes. Estes bens possuem natureza comum, e conforme descrito no Termo de Referência serão entregues de moto integral e imediata, conforme ordem de fornecimento da Administração.

O edital não possui exigências exageradas, nem está eivado por omissões, mas em verdade, está alicerçado na segurança jurídica da contratação e interesse público, bem como na ampliação de potenciais fornecedores, nestes termos o art. 37, XXI da CRFB/88:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 333650 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A Lei Federal nº. 14.133/2021, no seu art. 63 cuidou de otimizar o procedimento licitatório, no que se refere à habilitação nos seguintes termos:

> *Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:*
>
> *I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;*
> *II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;*

O Edital, hora impugnado, tratou da habilitação dos licitantes nos seguintes dispositivos:

> *3 DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO*
>
> *3.1.Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.*
>
> *3.2.Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste*

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 333650 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

3.3. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor.

(...)

7.8. Qualificação econômico-financeira: a. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (Lei nº 14.133, de2021, art. 69, caput, inciso II)

Da mesma forma previu o Termo de Referência, anexo do edital:

FORMA DE ENTREGA

3.1 A especificação de unidade de fornecimento será por lote. ***O produto objeto desta licitação deverá ser entregue sob de forma integral****, conforme descrito neste Termo de Referência, contados a partir do recebimento da nota de empenho e/ou assinatura do contrato, de acordo com o próximo tópico.*

7.1.4. Qualificação econômico-financeira: a) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica

Continuando a Lei Federal nº. 14.133/2021, em seu art. 70, III, estatui a seguinte faculdade:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:
(...)
III - ***dispensada, total ou parcialmente****, nas contratações para* ***entrega imediata****, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para*

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 333650 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Por tais razões, a exigência quanto à habilitação econômico financeira estatuída no edital, combinada com as demais documentações exigidas, bem como eventuais diligências que se façam necessárias, são suficientes para a contratação segura e possibilidade da maior quantidade possível de participantes.

A Administração Pública ao elaborar certame licitatório tem que equilibrar, de um lado, a sua necessidade, o que envolve a escolha da qualidade e natureza do objeto, bem como o tempo para entrega, e do outro, proporcionar o máximo de participação possível de potenciais fornecedores.

Por tais razões, não é merece acolhimento as alegações da impugnante.

2.3. Da fixação de quantitativo mínimo a ser adquirido, a cada pedido que eventualmente venha a ser efetuado.

A Lei Federal nº. 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê em seu artigo 5º, entre outros, os princípios da impessoalidade, razoabilidade e do interesse público, *in verbis:*

Lei 14.133/2021:

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, ***do interesse público****, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da*

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 333650 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

> *motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Quanto à supremacia do interesse público sobre o privado, a Lei Federal 9.784/99:

> *Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo da Administração Pública Federal): "Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica,* ***interesse público*** *e eficiência."*

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado é um princípio constitucional implícito, que tem suas aplicações explicitamente previstas em normas jurídicas infraconstitucionais. Trata-se, pois, das prerrogativas administrativas. A essência desse princípio está na própria razão de existir da Administração, ou seja, a Administração atua voltada aos interesses da coletividade, seja de toda a sociedade, seja do seu próprio funcionamento. ***Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar.*** É por isso que a doutrina considera esse um princípio fundamental do regime jurídico administrativo.

As prerrogativas administrativas são, portanto, os poderes conferidos à Administração, que lhe asseguram a posição de superioridade perante o administrado, aplicando-se somente nas relações em que o Poder Público atua em prol do interesse da coletividade, o que abrange o seu próprio funcionamento.

Nestes termos, não é conveniente para a Administração estabelecer um mínimo quantitativo para cada pedido, por se tratar de demanda a ser atendida conforme a necessidade dos matérias no decurso do tempo de vigência da Ata de Preços Registrada.

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 333650 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

Por tais razões, esta fundamentação e pedido da impugnante não merece ser acolhida pela Administração.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base na impugnação apresentada tempestivamente, esta Pregoeira conhece e julga ***IMPROCEDENTE*** a impugnação apresentada pela empresa WB Soluções e Assessorias Personalizadas EIRELI (11.227.836/0001-40i. Em consequência, ***fica mantida a sessão pública agendada para o próximo dia 01/04/2024, às 10h00mins (horário de Brasília); SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL: https://www.gov.br/compras/pt-br (Comprasnet-SIASG)***

Esta é a decisão, restando assim garantida a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, motivação, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público, bem ainda dos que lhes são correlatos e que regem os atos institucionais, em respeito ao pleno atendimento das necessidades da **Câmara Municipal de Salvador**.

Salvador, 28 de março de 2024.

LUCIANA DE MORAIS SENA
Pregoeira Oficial – CMS

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 333650 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

CERTIFICADO DIGITAL PADRÃO ICP-BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Subscrevo o documento -
LUCIANA DE MORAIS SENA
017.317.405-14

Data: 28-03-2024 16:41:29.652 BRT

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.